

***Habeas corpus* - Arts. 306 e 307 da Lei 9.503/97
- Suspensão condicional do processo - Fixação
de prestação pecuniária - Condição - Falta de
previsão legal - Art. 89 da Lei 9.099/95 - Pena
autônoma e substitutiva - Princípio da legalidade -
Violação - Constrangimento ilegal - Configuração**

Ementa: *Habeas corpus*. Arts. 306 e 307 da Lei nº 9.503/97. Suspensão condicional do processo. Prestação pecuniária como condição fixada. Impossibilidade. Violação ao princípio da legalidade. Constrangimento ilegal configurado.

- Com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial, entende-se que a fixação de prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão condicional do processo viola o princípio da legalidade, porquanto não há previsão no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

- A prestação pecuniária constitui pena restritiva de direitos, conforme dispõe o art. 43, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, por se tratar de pena autônoma e substitutiva, apenas pode ser aplicada após sentença condenatória.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.12.079091-0/000 -
Comarca de Belo Horizonte - Paciente: Antônio Coelho
Guimarães - Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 1ª
Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Relator:
DES. CATTÁ PRETA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM CONCEDER A ORDEM.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2012. - *Cattá Preta* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CATTÁ PRETA (Relator) - Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Antônio Coelho Guimarães, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 307, ambos da Lei nº 9.503/97.

Assevera a impetrante que, ao propor a suspensão condicional do processo, o Ministério Público estabeleceu a condição de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Salienta que, diante da alegação de hipossuficiência do paciente, a d. Magistrada reduziu o valor para um salário mínimo a ser pago em vinte parcelas mensais. Contudo, afirma que o paciente não dispõe de recursos suficientes para arcar com o referido valor sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Sustenta que o art. 89 da Lei nº 9.099/95 não prevê a imposição de penas restritivas de direitos como condição da suspensão condicional do processo. Dessa forma, afirma que o Magistrado não pode aplicar a pena de prestação pecuniária ao paciente, pois este não foi condenado.

Por fim, requer o afastamento da imposição de pena pecuniária na suspensão condicional do processo, em razão da sua ilegalidade.

A liminar foi deferida pela nobre colega Desembargadora Beatriz Pinheiros Caires, e as informações foram requisitadas à autoridade apontada como coatora (f. 29/31-TJ).

As informações foram devidamente prestadas (f. 36/37-TJ).

Em seu parecer, a d. Procuradoria opinou pela concessão da ordem (f. 41/45-TJ).

Em virtude de afastamento temporário da i. Relatora, foram os autos redistribuídos (f. 46/47-TJ).

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do *habeas corpus* impetrado.

Da análise dos autos, observa-se que, ao propor a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a i. representante do Ministério Público estipulou as seguintes condições:

- 1) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- 2) não se ausentar da Comarca onde reside, por período superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; e
- 3) frequência ao Programa Profissionalização para Trânsito do CETEC - Centro de Ensino Técnico Integrado, com participação no Projeto 'Ída Segura' que possui duração de 02 (dois) meses e carga horária de 02 horas semanais, bem como a doação de R\$ 1.000,00 (mil reais) à este órgão, para seu custeio (14).

Em audiência, a defesa manifestou-se no sentido de aceitar a proposta ministerial. Contudo, ressaltou que o paciente não possui condições financeiras para pagar o valor estipulado, motivo pelo qual requereu a isenção do pagamento (f. 15-TJ).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que o paciente não havia comprovado a sua hipossuficiência (f. 16-TJ).

A d. Magistrada, levando em consideração as condições financeiras do paciente, reduziu o valor da prestação pecuniária para um salário mínimo, podendo ser pago em até 20 (vinte) parcelas mensais de igual valor (f. 17-TJ).

Não se conformando com a decisão, o paciente pleiteia, por meio do presente *habeas corpus*, o afastamento da prestação pecuniária fixada na suspensão condicional do processo, em razão da sua ilegalidade.

Do exame das alegações apresentadas, verifica-se que assiste razão ao paciente, pelos motivos que se passa a expor.

Observa-se que, ao estabelecer como condição "a doação de R\$ 1.000,00 (mil reais)", a i. representante do Ministério Público, em verdade, estabeleceu uma pena de prestação pecuniária, pois tal ato não pode ser tido como uma doação, já que inexistente a liberalidade, por parte do paciente, exigida pelo art. 538 do Código Civil.

O art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95 determina que:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial, entende-se que a fixação de prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão condicional do processo viola o princípio da legalidade, porquanto não há previsão no dispositivo supramencionado.

Sobre o tema, Eugênio Pacelli de Oliveira apresenta a seguinte compreensão:

[...] Já em relação às condições impostas para a suspensão condicional do processo, impende observar que, ao contrário

do que vem ocorrendo muito frequentemente, não será possível a imposição de sanções pecuniárias, como é o caso típico das cestas básicas, com fundamento exatamente nesse dispositivo. As restrições de direito cabíveis, a exemplo daquelas alinhadas nos incs. II, III e IV do § 1º, dizem respeito a regras de comportamento pessoal do acusado. A única hipótese em que poderá ocorrer imposição de ônus pecuniário encontra-se expressamente prevista em lei, como é o caso do inc. I do mesmo § 1º, com a obrigação de reparar o dano. Note-se, contudo, que, mesmo nessa hipótese, a imposição encontra-se diretamente ligada à natureza do delito praticado, o que não ocorrerá com a indevida exigência de oferecimento de cestas básicas. Nobres os propósitos, mas inadmissíveis aos olhos da lei. E, em tema de restrição de direitos, a hermenêutica tem critérios mais rígidos: a interpretação deve ser sempre igualmente restritiva (*Curso de processo penal*. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 674-675).

Nesse sentido, há posicionamentos no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Processo penal. *Habeas corpus*. Art. 306 da Lei nº 9.503/97. *Sursis* processual. Cumulação com prestação pecuniária. Fixação como condição. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Violação. Constrangimento. Ocorrência. Ordem concedida. 1. A prestação pecuniária consiste em pena autônoma e substitutiva, eis que prevista no rol das restritivas de direitos, depende, pois, de previsão legal para se sujeitar alguém ao seu cumprimento. 2. É inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a prestação pecuniária. 3. Ordem concedida para excluir a prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente (STJ - HC 222026/BA - Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - Data do julgamento: 20.03.2012).

Habeas corpus. *Sursis* processual cumulado com prestação pecuniária. Condição incluída pelo juízo. Violação ao princípio da legalidade. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida. I - Tratando-se a prestação pecuniária de uma pena restritiva de direitos, prevista no art. 45, § 1º, do CP, e não havendo previsão no art. 89 da Lei nº 9.099/95 de possibilidade de sua imposição como condição da suspensão condicional do processo, impositiva a exclusão de tal disposição do termo de proposta e aceitação do *sursis* processual, por violar o princípio da legalidade. II - Concedido o *habeas corpus*. Determinada a expedição de ofício à origem (TJMG - *Habeas Corpus* 1.0000.11.037121-8/000 - Relator: Des. Eduardo Brum - 4ª Câmara Criminal - Data do julgamento: 10.08.2011).

Habeas corpus. *Sursis* processual. Estelionato. Direito do paciente à proposta de concessão do benefício. Pagamento de prestação pecuniária imposta como condição judicial. Recusa da defesa. Prosseguimento do feito. Inadmissibilidade. - Prestação pecuniária constitui sanção penal autônoma e substitutiva, e como tal não pode ser imposta como condição para suspensão do processo; porquanto o acusado aceite o benefício do art. 89, e também o cumprimento de determinadas condições, o faz sem admissão de culpa. Verificado o direito do paciente à proposta de suspensão do processo, configura violação ao devido processo legal o descumprimento do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Conceder a ordem para declarar nulos os atos processuais posteriormente ao

oferecimento do benefício pelo *Parquet*, inclusive, determinando-se a realização de nova audiência para formulação da proposta (TJMG - *Habeas Corpus* 1.0000.08.470121-8/000 - Relator: Des. Paulo César Dias - 3ª Câmara Criminal - Data do julgamento: 11.03.2008).

Acrescenta-se que a prestação pecuniária constitui pena restritiva de direitos, conforme dispõe o art. 43, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, por se tratar de pena autônoma e substitutiva, a pena de prestação pecuniária apenas poderia ser aplicada ao paciente após sentença condenatória, o que não se verifica *in casu*.

Salienta-se que o instituto da suspensão condicional do processo apresenta-se como uma medida mais benéfica ao réu quando comparada às penas restritivas de direitos.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, concede-se a ordem pleiteada, para excluir a prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente.

Sem custas.

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o Relator.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o Relator.

Súmula - CONCEDIDO O *HABEAS CORPUS*.